



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000314128**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002162-55.2019.8.26.0625/50000, da Comarca de Taubaté, em que são embargantes PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA. e VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A., é embargado CARLOS RIVAS GOMES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1002162-55.2019.8.26.0625/50000**

**COMARCA DE TAUBATÉ - 3ª VARA CÍVEL**

**EMBARGANTES: PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA. e VOTORANTIM  
CIMENTOS N/NE S.A.**

**EMBARGADO: CARLOS RIVAS GOMES**

**VOTO nº 11.374**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –  
ARRENDAMENTO RURAL – AÇÃO MONITÓRIA –  
Ação julgada procedente, improcedente a reconvenção –  
Decisão mantida – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO V.  
ACÓRDÃO – INOCORRÊNCIA – Insurgência dos  
embargantes, que pretendem a rediscussão da matéria –  
V. acórdão que analisou, fundamentadamente, todas as  
matérias postas à apreciação em sede recursal –  
Embargantes que buscam, na verdade, a reforma do  
julgado, emprestando efeitos infringentes a estes  
embargos – Inexistência de ofensa aos dispositivos legais  
invocados pelas embargantes – Embargos rejeitados.**

**Vistos.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Pedreira Pedra Negra Ltda. e outra em face do v. acórdão de fls. 1278/1286 que negou provimento ao recurso por elas interposto nos autos da ação monitória que lhes move Carlos Rivas Gomes.

Aduzem, em síntese, que há omissão no v. acórdão embargado. Sustentam que não houve análise com relação ao reconhecimento do próprio embargado quanto ao pagamento de um dos aluguéis, não considerado pelo perito, havendo violação ao disposto no art. 884 do CPC, acarretando o enriquecimento sem causa da parte contrária. Dizem que o próprio embargado considerou o depósito realizado em 29.11.2018 como o primeiro. Mencionam que “**necessário que esta c. câmara supre tal omissão, manifestando-se expressamente sobre a**

**demonstrada afronta à previsão do artigo 884 do Código Civil, manifestando-se os d. julgadores acerca da existência de valores abarcados pelo laudo pericial, que se encontram equivocados, a fim de evitar o locupletamento indevido vedado pelo referido artigo”. Postulam o acolhimento dos embargos declaratórios opostos.**

### **É o relatório.**

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, diante de sua tempestividade, mas rejeitados, vez que não se verifica quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não se olvida a possibilidade de que o acolhimento dos embargos declaratórios venha a modificar o resultado do julgado, atribuindo-lhes, assim, efeitos infringentes. Contudo, é necessário que o resultado decorra da correção de algum dos vícios que autorizam a sua oposição:

**“VII - A atribuição de efeitos infringentes, em Embargos de Declaração, somente ocorre quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado” (AgInt nos EDcl no REsp. nº 1357325/RJ, 1ª Turma, Relatora Ministra Regina Helena Costa, julgado em 17.2.2020).**

Em que pesem os argumentos das embargantes, não há qualquer omissão no v. acórdão guerreado.

Importante frisar que a questão relativa aos depósitos realizados nos autos e a adoção do valor apurado pelo perito judicial restou explicitada no v. aresto embargado:

**“De início, quanto ao alegado equívoco atribuído ao perito judicial relativamente à suposta não consideração do pagamento de parcela que teria sido depositada, tem-se que restou explicitado que o referido depósito não se refere à parcela mencionada (novembro de 2018). A parte apelante imputa tal depósito a pagamento diverso daquele em que realmente foi direcionado, conforme consta dos documentos juntados nos autos da ação de rescisão do contrato.**

**Inclusive, do exame da contestação ofertada pela requerida (fls. 147/154), houve o reconhecimento de que o pagamento de novembro de 2018 fora efetuado em 06.12.2018 (fls. 149), o de dezembro, em 08.01.2019 e o de janeiro de 2019, em 06.02.2019 (fls. 150), assim como constou do laudo pericial (fls. 1101).**

**A parte recorrente ressaltou, em sua defesa, “que os depósitos são realizados sempre ao mês subsequente ao de sua competência” (fls. 150/151).**

**E, do exame dos autos da ação de rescisão proposta pela parte apelante, verifica-se que o comprovante do depósito efetuado em 29.11.2018 refere-se “ao pagamento da parcela do arrendamento rural de outubro de 2018” (fls. 341/343 dos autos da ação 1015926-79.2017.8.26.0625).” (fls. 1281/1282)**

Portanto, inexistente omissão quanto à contabilização do referido depósito, não havendo que se falar em enriquecimento sem causa do apelado, inexistindo afronta ao dispositivo legal invocado.

Assim, denota-se da peça recursal que as recorrentes pretendem imputar ao acórdão vícios inexistentes. Ademais, as razões para a manutenção da r. sentença restaram esclarecidas.

Ora, todas as questões postas à apreciação em sede recursal foram fundamentadamente analisadas, de acordo com a prova dos autos e a legislação pertinente. O que se vislumbra, portanto, é a irresignação da parte com o resultado do julgamento, buscando dar efeitos infringentes a estes embargos de declaração, que não se prestam a tal finalidade.

Consigne-se que o órgão julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já encontrou motivo suficiente para proferir a decisão.

Aliás, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que: **“desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte” (RSTJ 151/229).**

Confira-se, ainda: **“se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração”** (STJ-4ª Turma, Resp. 88.365-SP, rel. Min. Ruy Rosado, j. 14.5.96, DJU 17.6.96, p. 21.497).

Ademais, o Código de Processo Civil, em seu artigo 1.025, adotou o denominado prequestionamento ficto ao afirmar que **“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados”**.

De qualquer forma, anoto que não se vislumbra, no julgado, qualquer ofensa ao dispositivo legal mencionado no recurso.

Nestes termos, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pelas rés.

**JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS**  
**Relator**